



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000285/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a elaboração e publicação periódica de estatísticas sobre violações de direitos de crianças e adolescentes no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a obrigatoriedade da elaboração e publicação periódica de dados estatísticos sobre violações de direitos praticadas contra crianças e adolescentes, com o objetivo de subsidiar políticas públicas de prevenção e proteção.

Art. 2º - As estatísticas referidas no art. 1º deverão ser elaboradas pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da administração municipal, com periodicidade anual, mediante metodologia padronizada e tecnicamente auditável.

§ 1º - Serão incluídos na base de dados todos os registros formalizados de violações, abusos, negligência, violência física, psicológica ou sexual, exploração ou qualquer outra forma de violação de direitos de crianças e adolescentes, sempre que houver conhecimento, intervenção ou atendimento por qualquer órgão da administração pública municipal ou pelos Conselhos Tutelares.

§ 2º - Somente serão computados os registros documentados por meio de boletins de ocorrência, notificações compulsórias, relatórios de visita técnica, pareceres socioassistenciais ou protocolos administrativos registrados oficialmente nos sistemas da administração pública.

§ 3º - A classificação das ocorrências deverá observar exclusivamente as categorias previstas em normas federais, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), vedada a utilização de terminologias ideológicas, políticas ou acadêmicas não respaldadas por legislação federal.



§ 4º - A metodologia de coleta, classificação e tabulação deverá seguir um padrão único, definida por ato conjunto da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Município, vedada a delegação desta atribuição a órgãos cuja finalidade institucional inclua militância político-partidária, ativismo identitário ou atuação ideológica de modo a garantir a uniformidade, integridade e confiabilidade das informações.

§ 5º - É vedada a inserção de marcadores de raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero, religião, posicionamento político ou convicções pessoais na base de dados consolidada.

§ 6º - A metodologia utilizada deverá ser auditada anualmente por instituição externa independente, visando assegurar integridade técnica, confiabilidade estatística e neutralidade ideológica.

§ 7º - É vedada a inserção de variáveis ou classificações baseadas em critérios ideológicos, identitários ou político-partidários que não estejam previstos em legislação específica, devendo a coleta e tabulação restringir-se a dados objetivos, administrativos e legalmente autorizados.

Art. 3º - Os dados estatísticos consolidados deverão ser centralizados em plataforma eletrônica de acesso público, em formato aberto e interoperável, com metadados descritivos, respeitando-se o sigilo legal das informações pessoais das vítimas e de seus familiares.

Parágrafo único - Os dados deverão ser publicados até 31 de março do ano subsequente ao período de referência, acompanhados de relatório técnico-sintético que explice a metodologia utilizada.

Art. 4º - Fica instituído o Comitê Técnico-Científico de Monitoramento de Dados sobre Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes, de natureza consultiva, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a consolidação e publicação das estatísticas;

II - propor ajustes metodológicos, respeitados os limites legais;



III - garantir a integridade técnica e a imparcialidade do processo.

§ 1º - O Comitê será composto por representantes das seguintes instituições:

I - Controladoria-Geral do Município;

II - Procuradoria-Geral do Município;

III - Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente da área de Vigilância Epidemiológica;

IV - Instituição de ensino superior, com título de doutorado e experiência comprovada em pesquisa quantitativa e/ou avaliação de políticas públicas na área da infância; indicado mediante processo seletivo público com critérios técnicos objetivos

V - Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Promotoria da Infância e Juventude;

VI - Entidade com atuação comprovada há pelo menos 5 (cinco) anos na área da infância e adolescência, selecionada mediante chamada pública com critérios técnicos e vedação expressa a entidades com atuação político-partidária, identitária ou ideológica;

VII - Conselheiro Tutelar com experiência comprovada, indicado por edital público com critérios técnicos.

§ 2º - É vedada a participação no comitê de:

I - entidades ou indivíduos com atuação institucional vinculada a partidos políticos, movimentos ideológicos ou organizações com finalidade político-partidária;

II - indivíduos que atue ou tenham atuado, nos últimos 5 (cinco) anos, como dirigentes ou membros de entidades vinculadas a movimentos político-partidários, coletivos ideológicos, organizações dentitárias ou com atuação incompatível com a neutralidade técnica exigida.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos públicos e privados para apoio técnico, logístico ou científico, desde que respeitada a neutralidade e os parâmetros desta Lei.



Art. 6º - Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, canal institucional de atendimento e escuta segura às famílias para recebimento de denúncias ou comunicações formais sobre condutas abusivas, ilegais, omissivas ou indevidas praticadas por servidores públicos no exercício de atividades relacionadas à proteção, atendimento ou fiscalização de direitos de crianças e adolescentes.

§1º - O canal deverá assegurar o sigilo da identidade do denunciante e das informações pessoais das vítimas, observando-se a legislação vigente sobre proteção de dados e o devido processo legal.

§2º - O canal será operado por órgão técnico neutro, preferencialmente a Controladoria-Geral do Município ou a Ouvidoria-Geral, vedada a sua vinculação direta a secretarias com atuação política, ideológica ou identidade institucional ativista.

§3º - Recebida a denúncia, deverá ser instaurado processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa, observado o Estatuto do Servidor Público Municipal e, se o caso, o encaminhamento ao Ministério Público.

§4º - É vedada a utilização do canal para fins político-partidários, perseguição institucional, ativismo ideológico ou retaliação contra agentes públicos ou denunciantes.

Art. 7º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, sem justificativa técnica formalmente aceita pelo Comitê Técnico-Científico, acarretará:

I - comunicação à Controladoria-Geral do Município para instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade funcional do(s) servidor(es) responsável(is);

II - encaminhamento de relatório circunstanciado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, para adoção das medidas de sua competência;

III - registro da omissão em relatório específico a ser apresentado pelo Poder Executivo ao



Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com justificativa pública publicada no Portal da Transparência;

IV - vedação à celebração de novos convênios ou contratos administrativos na área diretamente afetada, enquanto não houver a regularização da obrigação, ressalvados os destinados à manutenção de serviços essenciais;

V - comunicação oficial à Câmara Municipal para fins de acompanhamento e eventual adoção de providências de controle externo previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

